PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2020, DE 14 DE ABRIL DE 2020

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 53/2002, DA LEI COMPLEMENTAR 01/1992 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º o *caput* do art. 14 da Lei nº 53 de 23 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 14*** *As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do artigo 13, serão de 22% (vinte e dois por cento) contribuição do Município, suas Autarquias, Fundações e Câmara de Vereadores, e 14% (quatorze por cento) contribuição do segurado, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.*

Art. 2º Fica alterado o art. 44, da Lei nº 53, de 23 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 44****. O RPPS compreende os seguintes benefícios:*
>
> ***I –*** Quanto ao *segurado:*
>
> ***a)*** *Aposentadoria por invalidez;*
>
> ***b)*** *Aposentadoria compulsória;*
>
> ***c)*** *Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;*
>
> ***d)*** *Aposentadoria por idade;*
>
> ***II –*** *Quanto ao dependente:*
>
> ***a)*** *Pensão por morte*

Art. 3º Fica acrescentado parágrafo único ao art. 44, da Lei nº 53, de 23 de outubro de 2002, o qual terá a seguinte redação:

> ***Parágrafo único****. O rol de benefícios do regime próprio de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, sendo os demais pagos diretamente pelo município.*

Art. 4º Fica alterado o *caput* do art. 55 da lei nº 53 de 23 de outubro de 2002, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 55****. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu o trabalho por mais de 30 dias consecutivos e constituirá nº valor de seu último vencimento ou sua última remuneração nº cargo efetivo, sendo responsabilidade do município o seu integral pagamento.*

Art. 5º Fica acrescentado o § 8º ao art. 68, da Lei nº 53 de 23 de outubro de 2002, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 68*** *[...]*
>
> ***§ 8º*** *O pagamento do benefício previsto neste artigo é de total responsabilidade do município, salvo hipótese do parágrafo anterior.*

Art. 6º Fica alterado o § 6º do art. 165, da Lei Complementar nº 01/92, de 1º de março de 1992, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 165****. [...]*
>
> ***§ 6º*** *A licença maternidade terá duração de 180 (cento e oitenta) dias, cabendo ao município o pagamento integral de todos os valores referentes ao salário maternidade, não podendo haver qualquer compensação com o Instituto de previdência municipal.*

Art. 7º Fica acrescentado o art. 171-A na Lei complementar nº 01/92, de 1º de março de 1992, o qual terá a seguinte redação:

> ***Art. 171-A****. O pagamento dos benefícios previstos nos artigos, 165, 166, 167, 168 e 169 desta lei, são de inteira responsabilidade do município, sendo vedada compensação com o órgão previdenciário.*

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor, revogando-se as disposições em contrário:

I – nº primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Lei Complementar, quanto ao disposto nº art. 1°;

II – na data de publicação nos demais casos.

Itaiópolis, 14 de abril de 2020.

REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

(Projeto de Lei Complementar nº 002/2020)

Pelo presente expediente encaminhamos para apreciação desse r. Poder Legislativo Municipal, projeto de lei que *altera dispositivos da Lei nº 53/2002, da Lei Complementar 01/1992 e dá outras providencias*.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo adequar a legislação municipal nos termos do que determina a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, considerando que foram estabelecidas algumas regras cuja aplicação é imediata a todos os entes da Federação.

Dessa forma a Emenda Constitucional nº 103/219, trouxe as seguintes alterações que possuem aplicação imediata para os Municípios:

1) Limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadoria e pensões por morte:

Art. 9 [...]

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§3° Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Considerando que a Lei n° 53/2002 dispõe que o IPMI prestará os beneficios de auxílio-doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão (art. 44), o presente Projeto dispõe sobre a retirada de tais benefícios de seu bojo.

2) Adequação da alíquota de contribuição do segurado do RPPS.

***Art. 11**. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei n° 10.887/2004, esta será de 14% (quatorze por cento).*

Art. 9º (..)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social ao qual o servidor se vincula.

Considerando que o art. 14, da Lei nº 53/2002, com a redação alterada pela Lei nº 838/2018, estabelece que a alíquota da contribuição de previdência é de 12%, o presente projeto altera a contribuição para 14% nos termos do que determina a Emenda Constitucional. Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal aos comandos do que dispõe a Constituição Federal com a publicação da Emenda nº 103/2019.

Cabe esclarecer ainda que as alterações são necessárias e, acaso não sejam realizadas poderá acarretar a responsabilização do Gestor, bem como impedir a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Essas são, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadores, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando a apreciação e aprovação do mesmo, valendo-nos do ensejo para externar nossos protestos de consideração e respeito.

Respeitosamente,

REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ
Prefeito Municipal